

Correição Parcial nº 0000591-27.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** VENANCIO MOREIRA

Adv. Thiago de Souza Rino OAB/SP 230.129

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Venâncio Moreira, em face da condução do processo 0010733-87.2019.5.15.0140, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia, no qual o Corrigente figura como exequente.

Insurge-se contra a inércia na movimentação processual da ação trabalhista em epígrafe, informando que é credor dos autos, que se encontra em fase de execução contra o clube de futebol Sport Club Atibaia.

Relata que antes do início do Campeonato Paulista de 2022 peticionou requerendo a penhora de valores repassados ao clube pela Federação Paulista de Futebol, não havendo apreciação do pedido, razão pela qual tentou contato com a unidade jurisdicional por inúmeras vezes, o que também não surtiu efeito algum.

Informa que o campeonato acabou sem que fosse efetivada a penhora dos ativos financeiros dos repasses mensais recebidos pelo clube executado, restando evidente o prejuízo ao credor ora Corrigente.

Discorre que, ademais, foram reiterados os pedidos de penhora quanto aos repasses do campeonato que se iniciará em 2023, não havendo qualquer decisão sobre o tema, que foi pleiteado em inúmeras petições, protocoladas desde 7/12/2021.

Afirma que a morosidade do Juízo Corrigendo em apreciar um simples e urgente pedido de penhora de cotas está trazendo constrangimento e prejuízos ao Corrigente.

Destaca que os últimos despachos do processo foram no sentido de realização de pesquisas e para a designação de audiências de conciliação, não havendo ainda a apreciação dos pedidos de penhora de cota pela participação nos campeonatos.

Afirma, ainda, que as audiências de conciliação foram requeridas pelo clube devedor no intuito de postergar o andamento da execução, haja vista que em uma das audiências o executado não compareceu e na outra sequer apresentou proposta de acordo.

Requer seja sanada a omissão do Juízo Corrigendo, sendo determinada a penhora dos ativos financeiros que o executado vier a receber da Federação Paulista de Futebol e, de forma alternativa, sejam apreciadas as petições pendentes de análise, pondo fim a esta medida correicional.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo, apresentando manifestação o Juiz João Dionísio Viveiros Teixeira, sob o Id. 2209876.

Esclarece o Magistrado que não houve qualquer irregularidade quanto ao andamento da execução, haja vista que após proferida a sentença de homologação dos cálculos o processo foi encaminhado ao CEJUSC, haja

vista a proposta de acordo apresentada pela executada, que passou a realizar diversos depósitos judiciais nos autos.

Afirma que, restando infrutífera a conciliação, foi exarado despacho em 10/11/2022, por meio do qual deferiu a pretensão do Corrigente, determinando à Federação Paulista de Futebol que deposite judicialmente nos autos o valor da execução, retendo a cota a qual faz jus a executada.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2181080).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 9/11/2022, em face de alegada omissão.

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juiz João Dionísio Viveiros Teixeira, no documento de Id. 2209876, que foi proferido despacho em 10/11/2022 nos autos em comento, por meio do qual foi apreciada a matéria objeto da insurgência do Corrigente.

Observa-se que o Juízo Corrigendo sanou a alegada omissão uma vez que apreciou o pedido de penhora e conferiu força de ofício ao despacho, a ser encaminhado à Federação Paulista de Futebol para que esta realize o depósito do valor atualizado da execução no processo.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando conseqüentemente prejudicada a análise do mérito da medida, assim como do pedido liminar, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquite-se.

Campinas, 25 de novembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL